



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012470-27.2026.8.24.0000/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SILVIO FRANCO

**AGRAVANTE:** HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.

**ADVOGADO(A):** CARLOS EMILIO JUNG (OAB RS022038)

**AGRAVADO:** OXY APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

**ADVOGADO(A):** DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV (OAB SC013347)

**ADVOGADO(A):** ADEMIR CRISTOFOLINI (OAB SC013195)

**ADVOGADO(A):** ANTONIO BONIFACIO SCHMITT FILHO (OAB SC011493)

**AGRAVADO:** HELIO VANELLI

**ADVOGADO(A):** ADEMIR CRISTOFOLINI (OAB SC013195)

**INTERESSADO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA PATRIMONIAL POR MEIO DOS SISTEMAS SIGEN+, DIMOB, DOI E DITR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão proferida em execução de título extrajudicial que indeferiu pedidos de pesquisa patrimonial pelos sistemas SIGEN+, DIMOB, DOI e DITR.*

2. *O juízo de origem rejeitou as diligências sob o fundamento de ausência de utilidade prática e de indevida transferência do ônus investigativo ao Poder Judiciário.*

3. *O agravante alegou esgotamento de diligências anteriores, inclusive consultas via SISBAJUD, RENAJUD e PREVJUD, todas infrutíferas, defendendo a pertinência das pesquisas pretendidas para localização de bens penhoráveis.*

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. *A questão em discussão consiste em saber se o exequente faz jus à utilização dos sistemas SIGEN+, DIMOB, DOI e DITR para localização de bens passíveis de penhora quando diligências prévias restaram infrutíferas.*

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. *A utilização do SIGEN+ é possível, pois a ferramenta permite a verificação de registros sanitários de semoventes e pode auxiliar na identificação de patrimônio sujeito à penhora, especialmente quando diligências anteriores se mostraram infrutíferas.*

6. *As pesquisas por meio das bases DIMOB, DOI e DITR também são cabíveis, visto que tais sistemas integram os meios colocados à disposição do Poder Judiciário e podem revelar informações úteis à localização patrimonial, conforme orientação jurisprudencial citada.*

7. *A efetividade da execução autoriza o emprego das ferramentas disponíveis para localização de bens, conforme art. 797 do CPC, sobretudo diante do insucesso de buscas anteriores.*

**IV. DISPOSITIVO**

8. *Recurso provido.*

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para autorizar a utilização dos sistemas pleiteados pelo agravante, conforme fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 14 de abril de 2026.

Documento eletrônico assinado por **SILVIO FRANCO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7513717v6** e do código CRC **86a1614a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SILVIO FRANCO

Data e Hora: 14/04/2026, às 17:03:48



